



## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

### SUGESTÃO Nº 222, DE 2010

Sugere projeto de lei que acrescenta o art. 284-A ao Código Penal, estabelecendo que, nos delitos de exercício ilegal da profissão, a comprovação do perigo concreto se faz necessária.

**Autor:** Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul - CONDESESUL

**Relatora:** Deputada MARINA SANT'ANNA

#### I – RELATÓRIO

Por meio da Sugestão epigrafada, sugere-se o acréscimo do artigo 284-A ao Código Penal, a fim de se estabelecer que os crimes previstos nos arts. 282 e 284 do Código Penal, bem como nos arts. 47, 48 e 49 da Lei de Contravenções Penais, são delitos de perigo concreto, em que há necessidade de provas do risco à segurança e à vida para sua caracterização.

Justifica o autor da sugestão que a Constituição Federal de 1988 assegura a liberdade profissional, e que o nosso Código Penal é da década de 40, época em que o Varguismo imperava e acabou por atender os reclamos das organizações profissionais que buscavam criminalizar a concorrência.

Afirma que não se está desriminalizando tais condutas, mas tão somente se exigindo a prova do perigo concreto.

Foi verificada a regularidade do CONDESESUL para fins de participação pela Secretaria da Comissão.

Os delitos a que se refere o artigo cuja positivação se pretende são os seguintes:

a) Código Penal – arts. 282 (Exercício ilegal da medicina, arte dentária ou farmacêutica) e 284 (Curandeirismo);



b) Lei de Contravenções Penais – arts. 47 (Exercício ilegal de profissão ou atividade), 48 (Exercício ilegal do comércio de coisas antigas e obras de arte) e 49 (Matrícula ou escrituração de indústria e profissão).

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Ao contrário do que afirma o autor da sugestão em sua justificação, à norma é descriminalizante, pois, de fato, os crimes mencionados são crimes de mera conduta e de perigo abstrato.

Com o objetivo de dar à população maior segurança, não se perquire se aquele que está portando substância entorpecente em quantidade incompatível com o consumo vá ou não traficar essa substância em uma escola ou outro lugar qualquer.

É nesse contexto que se insere o crime de exercício ilegal da Medicina, Arte Dentária ou Farmacêutica. Dessas, a primeira lida com perigo intrínseco, decorrente da variabilidade das respostas biológicas a injeções de drogas terapêuticas, e da falta de garantia de que determinado tratamento funcione contra certas infecções, por exemplo. A exigência de formação acadêmica adequada é necessária à prática da Medicina para atenuar os erros decorrentes da própria técnica.

Por mais conhecimento que tenha o médico, não pode ele assegurar que o paciente submetido a uma injeção intramuscular não tenha um choque anafilático. No entanto, dada a sua formação técnica, espera-se que saiba como agir nessa situação. Aceitar que pessoas sem formação acadêmica exerçam essa atividade é praticamente condenar o paciente à morte em caso de reação adversa.

Um tratamento com antibióticos, em doses inadequadas, além de não combater a infecção, pode se agravar com o surgimento de bactérias resistentes ao antibiótico inadequadamente administrado.



Todas essas considerações feitas com relação à Medicina aplicam-se também à Odontologia, que pratica atos invasivos e prescreve antibióticos, além de outras drogas contra a dor e infecção.

Com relação às demais profissões, o legislador comina penas mais leves, considerando a infração, com uso do princípio da proporcionalidade.

Ante o exposto, meu voto é pela rejeição da Sugestão 222, de 2010.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2011.

Deputada MARINA SANT'ANNA  
Relatora



Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados – Anexo III – 1º andar, Gab. 279 – Brasília / DF – CEP: 70.160-900

Fone: (61) 3215-5279 / Fax: (61) 3215-2279

Escrítorio do Cerrado: Rua 32, n.º 1087, Jardim Goiás, Goiânia-GO, CEP:74.805-350 - Fone: (62) 8159-0957  
E-mail: dep.marinasantanna@camara.gov.br / Site: marinasantanna.com